



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 04 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Apresentamos a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 020/2023 que "altera a Lei Complementar nº 779, de 13 de março de 1973 que institui o Código de Posturas e de regulamentação administrativa do Município de Curvelo, e dá outras providências.

O presente projeto resulta de uma construção desta Casa Legislativa tem por objetivo trazer a regulamentação quanto a numeração de prédios prevista no Decreto nº 3.291, de 04 de janeiro de 2018 à lei e, ainda, estabelecer norma que permita o fornecimento de numeração provisória a loteamentos irregulares em situações já existentes e consolidadas.

Após o protocolo do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2023 que propõe sustar o Decreto nº 3.291, de 04 de janeiro de 2018 que dispõe sobre o requerimento de numeração de prédios, identificamos que a sustação do Decreto por si só não traria solução efetiva quanto a liberação de numeração aos cidadãos que possuem posse de imóveis localizados em loteamentos irregulares, haja vista que, em decorrência do princípio da legalidade, a matéria deve ter regulamentação em lei e com a sustação do decreto não haveria base legal para atuação do Município no que tange a concessão da referida numeração seja em loteamentos regulares ou irregulares.

A solução encontrada foi tratar a matéria em ato normativo próprio, qual seja, o Código de Posturas e Regulamentação Administrativa do Município, positivado na Lei nº 779, de 1973.

A presente proposta prevê as hipóteses em que o Município concederá a certidão de numeração e as hipóteses que não poderá ser expedida. Neste ponto, a proposta inclui a possibilidade de liberação da certidão de numeração em áreas de posse o que é vedado pelo Decreto nº 3.291, de 2018, bem como exclui a exigência de regularidade fiscal como requisito para liberação da certidão.

Quanto aos loteamentos irregulares, questão que motivou a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2023, o presente projeto traz regra excepcional prevista no art.2º,



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

que permite a emissão de numeração provisória a imóveis já existentes com situação de posse mediante o cadastro imobiliário e a apresentação dos seguintes documentos: cópia legível do documento de identidade do requerente; declaração do enfermeiro do posto de saúde de referência onde o requerente reside ou declaração emitida pelo CRAS ou CREAS acerca de atendimento prestado; declaração com firma reconhecida de no mínimo dois moradores do local onde se pretende a prestação do serviço de que o interessado ali reside há no mínimo 01(um) ano.

É preciso destacar que a medida prevista no art.2º não tem por objetivo incentivar invasões a propriedade e convalidar loteamentos irregulares, mas apresenta medida capaz de proporcionar a prestação de serviços públicos essenciais (água e energia elétrica) através da liberação de certidão de numeração provisória até que seja possível a regularização pelo Poder Público. Tal medida se justifica tendo em vista que conforme define a Lei nº 7.883/1989 a ligação de água e energia elétrica constituem serviço público essencial, tratando-se, ainda, de direito social garantido a todos pela Constituição Federal.

A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, por sua vez, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico (art.1º), instituindo princípios fundamentais que norteiam a prestação do serviço básico, dentre os quais, a universalidade do acesso. Referida legislação considera universalização a "ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico".

Portanto, o que se vislumbra é que a Constituição Federal e a lei garantem o acesso aos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e de esgotamento sanitário a todos os domicílios, a ser buscado progressivamente.

Cumprе salientar que não foge ao nosso conhecimento o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG que se refere a vedação de ligação de água em loteamentos irregulares, no entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento no sentido de que referido ajuste não pode desconstituir o direito dos munícipes ao acesso a serviços essenciais por apresentar violação do direito à vida digna e à saúde. Confirma-se a Ementa do seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO ESSENCIAL - DOMICÍLIO EM LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - IRRELEVÂNCIA -



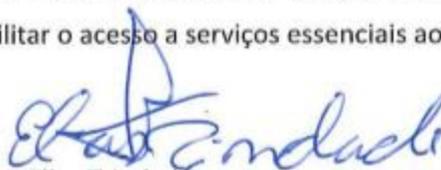
CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS SOCIAIS DA VIDA DIGNA E DA SAÚDE PESSOA. 1- O acesso ao abastecimento de água tratada, a captação e tratamento de esgoto são considerados serviços essenciais (Lei nº 7.883/89, art. 10) necessários à dignidade da pessoa; 2- É dever da concessionária de serviço público prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Decreto Estadual nº 44.884/2008, assegurando aos munícipes o acesso à integralidade do serviço de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/07), a fim de garantir a efetividade do direito à vida digna e à saúde (CF, art. 6º), o que não pode ser desconstituído por meio de Termo de Ajuste de Conduta, mormente considerando a ausência de óbice legal ao fornecimento de água e esgoto em loteamento irregular. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.007651-5/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 16/07/2019)

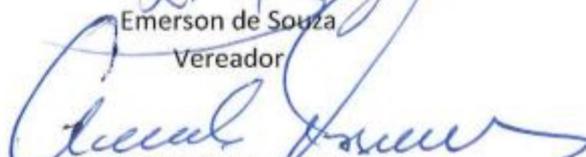
Por fim, registramos que com aprovação do presente projeto por esta Casa e posterior sanção pelo Prefeito Municipal o Decreto Municipal nº 3.291, de 04 de janeiro de 2018 perde, tacitamente, seus efeitos haja vista que caberá ao Poder Executivo observar o texto disposto na nova lei, cabendo-lhe nova regulamentação dentro limites previstos na lei.

Ante o exposto, sendo o projeto de lei complementar compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, colocamos a matéria à deliberação dessa respeitável Casa Legislativa, certos de que por meio da pauta desse projeto poderemos trazer solução e possibilitar o acesso a serviços essenciais aos cidadãos curvelanos.

Atenciosamente,


Elias Trindade
Vereador


Emerson de Souza
Vereador


Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador


Daniel Araújo Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023

ALTERA A LEI Nº 779, DE 13 DE MARÇO DE 1973 QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam acrescentados a Lei Complementar nº 779, de 13 de março de 1973 os artigos 205A e 205B, com a seguinte redação:

“Art.205A. A numeração dos prédios será concedida pelo Município através da emissão de certidão de numeração mediante o fornecimento da seguinte documentação:

- I - requerimento para solicitação do fornecimento de numeração do imóvel, assinado pelo requerente;
- II - cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, escritura pública, formal de partilha, contrato ou promessa de compra e venda com firmas reconhecidas, ou outro documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- III - cópia do IPTU;
- IV - cópia legível do documento de identidade do requerente, se pessoa física ou, tratando-se de pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social acompanhado de cópia do documento de identidade do representante legal da empresa;
- V - comprovante de pagamento do documento de arrecadação da taxa.

Art. 205 B. A certidão de numeração não será emitida nas hipóteses seguintes:

- I - loteamento irregular ou clandestino;
- II - nas áreas onde não é permitido o parcelamento do solo urbano, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.766/1976;
- III - áreas com restrições à ocupação, a exemplo de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos;
- IV - nas áreas de interesse e preservação ambiental;
- V - imóvel sem inscrição imobiliária;
- VI - imóvel com inscrição imobiliária integrante de loteamento cuja execução de obras de infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia não estejam concluídos.”

Art. 2º. Observada a situação fática já existente e consolidada, pré-existent, a data da publicação desta Lei, o Município emitirá numeração provisória a imóvel localizado em loteamento irregular.

§1º Na hipótese prevista no *caput* o interessado deverá proceder ao cadastro imobiliário do imóvel e apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia legível do documento de identidade do requerente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

II - declaração do enfermeiro do posto de saúde de referência onde o requerente reside ou declaração emitida pelo CRAS ou CREAS acerca de atendimento prestado;

III - declaração com firma reconhecida de no mínimo dois moradores do local onde se pretende a prestação do serviço de que o interessado ali reside há no mínimo 01(um) ano.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo tem como finalidade assegurar a prestação serviços públicos essenciais como abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de energia elétrica.

§ 3º A certidão de numeração na forma prevista no *caput* deste artigo somente será emitida se concluída, no local do imóvel, infraestrutura necessária para ligação predial de água e energia elétrica.

Art. 3º O fornecimento de numeração provisória previsto no artigo anterior em nenhuma hipótese importará no reconhecimento do direito de propriedade, posse, de parcelamento, de desmembramento, em aprovação de loteamento irregular, de condomínio, de conjunto de habitações, de edificação, ou de regularidade de edificação, uma vez que a finalidade da presente lei é de permitir tão somente a localização de edificação no espaço territorial do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 04 de dezembro de 2023.

Elias Trindade
Vereador

Emerson de Souza
Vereador

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador

Daniel Araújo Souza
Vereador



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvelo, 21 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 116/2023

Assunto – Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 20/2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, que “institui o Código Tributário do Município de Curvelo – Minas Gerais”.

Objetiva a alteração proposta reduzir os percentuais para cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, conforme consta da nova tabela apresentada para composição do art. 201 do Código Tributário Municipal.

A redução dos percentuais representa a proporcionalidade de redução do custeio da iluminação pública paga pelo Município em decorrência da substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio e vapor de sódio pelas lâmpadas de led, em fase final de execução.

A redução no custeio da iluminação pública foi prevista na LOA para 2024, tendo em vista o estágio avançado da substituição das luminárias, conforme mencionado.

Conforme ensina Ricardo Alexandre, na obra Direito Tributário, 11. ed. rev. atual. e ampl. publicada pela Ed. JusPodivm, 2017, “a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, assim como as demais contribuições, é uma espécie de tributo que possui arrecadação vinculada, isto é, destinada ao motivo de sua instituição”.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, quando do julgamento pela constitucionalidade da CIP, no Recurso Extraordinário nº 573.675, trouxe de forma explícita tal vinculação.

RE 573675

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009

Publicação: 22/05/2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002,



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Sendo assim, a cobrança e a arrecadação da COSIP deverão ser legitimadas conforme as despesas apuradas para o custeio do serviço, compreendido pela iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, a manutenção, o melhoramento, a efficientização, a operação, a administração e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Com a economicidade proporcionada pela substituição das lâmpadas, conforme já ressaltado, justo que se faça a devida recomposição do cálculo da COSIP, mantendo para a população o rateio do custeio da iluminação pública de forma justa.

Na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município, solicito urgência em sua apreciação, tendo em vista a relevância da matéria.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Glória Guimarães

Prefeito



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURVELO - MINAS GERAIS."

Art. 1º Altera a tabela constante do art. 201, da Seção III, do Capítulo VII, do Título II, da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, para fixar novos percentuais para cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. (...)

CLASSE - CONSUMO EM KWH	PERCENTUAIS DA COSIP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	1,70%
101 a 200	4,90%
201 a 300	7,90%
Acima de 300	9,20%

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 21 de dezembro de 2023

Luiz Paulo Glória Guimarães

Prefeito



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Declaro, para os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que o aumento de despesas gerado com a presente Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024 e compatibilidade com o Plano Plurianual. Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias estamos encaminhando a esta Casa adequação do anexo correspondente para a inclusão da renúncia de receita prevista.

Curvelo, 21 de dezembro de 2023.

Luiz Paulo Glória Guimarães

Prefeito



IMPACTO FINANCEIRO DA REDUÇÃO NO PERCENTUAL DE COBRANÇA DA CIP NAS FATURAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Concepção atual - Quantitativo mensal de instalações sujeitas à CIP, por faixa de consumo

FAIXA DE CONSUMO KWH	PERCENTUAL	CIP unitário	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
0 a 30	ISENTO	0	4.831	4.584	4.620	4.878	4.730	5.001	5.323	4.857	4.805	4.331	3.137
31 a 50	1,5	R\$ 6,74	2.457	2.989	1.997	2.237	2.498	2.879	3.243	2.626	2.676	1.787	1.572
51 a 100	3	R\$ 13,48	985	10.441	8.879	9.835	9.487	10.535	11.417	10.053	10.457	8.253	8.058
101 a 200	6	R\$ 26,97	14.608	14.261	14.662	14.817	14.015	14.444	13.653	15.043	14.573	15.250	14.079
201 a 300	9	R\$ 40,45	4.038	3.577	4.830	4.159	3.458	3.633	3.048	3.923	3.773	5.104	4.482
301 acima	10	R\$ 44,94	3.446	3.361	4.345	3.935	2.450	3.195	2.566	3.313	3.493	5.079	3.890

Concepção atual - Expectativa de arrecadação por faixa de consumo

FAIXA DE CONSUMO KWH	PERCENTUAL	CIP unitário	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
0 a 30	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
31 a 50	1,5	R\$ 6,74	R\$ 16.563,74	R\$ 18.127,76	R\$ 13.482,68	R\$ 15.080,02	R\$ 16.840,14	R\$ 19.406,63	R\$ 21.692,52	R\$ 17.716,53	R\$ 18.040,12	R\$ 12.048,97	R\$ 10.597,56
51 a 100	3	R\$ 13,48	R\$ 13.280,06	R\$ 140.774,96	R\$ 119.744,87	R\$ 132.504,32	R\$ 127.642,81	R\$ 142.055,63	R\$ 153.334,27	R\$ 135.543,59	R\$ 140.656,66	R\$ 111.409,20	R\$ 100.184,43
101 a 200	6	R\$ 26,97	R\$ 383.916,41	R\$ 384.559,27	R\$ 401.574,69	R\$ 394.159,10	R\$ 377.925,96	R\$ 389.494,02	R\$ 368.973,04	R\$ 405.646,33	R\$ 382.972,69	R\$ 411.229,45	R\$ 379.651,50
201 a 300	9	R\$ 40,45	R\$ 163.331,85	R\$ 144.895,00	R\$ 187.277,48	R\$ 168.226,14	R\$ 139.871,60	R\$ 146.960,13	R\$ 120.328,09	R\$ 154.635,38	R\$ 152.612,95	R\$ 206.456,16	R\$ 190.482,10
301 acima	10	R\$ 44,94	R\$ 154.073,00	R\$ 151.053,42	R\$ 195.277,34	R\$ 176.850,71	R\$ 110.110,35	R\$ 141.840,11	R\$ 133.300,54	R\$ 148.895,16	R\$ 156.065,90	R\$ 228.365,50	R\$ 175.097,93

obs. A expectativa de arrecadação simula projeção de adimplência de 100%

PROPOSTA - Expectativa de arrecadação por faixa de consumo

FAIXA DE CONSUMO KWH	PERCENTUAL	CIP unitário	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
0 a 30	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
31 a 50	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
51 a 100	1,70	R\$ 7,64	R\$ 7.525,71	R\$ 78.772,48	R\$ 67.838,31	R\$ 75.142,45	R\$ 72.330,81	R\$ 80.408,31	R\$ 87.229,47	R\$ 76.808,04	R\$ 79.864,72	R\$ 63.131,88	R\$ 61.671,23
101 a 200	4,9	R\$ 22,02	R\$ 321.658,40	R\$ 314.056,74	R\$ 327.502,67	R\$ 321.096,60	R\$ 308.039,31	R\$ 310.086,78	R\$ 301.327,98	R\$ 331.278,00	R\$ 320.927,63	R\$ 330.839,57	R\$ 310.048,72
201 a 300	7,9	R\$ 35,50	R\$ 140.369,07	R\$ 127.001,28	R\$ 164.398,01	R\$ 147.895,17	R\$ 122.778,19	R\$ 128.099,56	R\$ 108.254,85	R\$ 135.735,50	R\$ 133.960,25	R\$ 181.217,37	R\$ 158.423,18
301 acima	9,20	R\$ 41,35	R\$ 142.483,69	R\$ 138.969,15	R\$ 179.655,15	R\$ 162.702,65	R\$ 101.301,52	R\$ 130.492,90	R\$ 122.636,66	R\$ 136.994,47	R\$ 144.427,03	R\$ 210.064,28	R\$ 161.060,09

obs. A expectativa de arrecadação simula projeção de adimplência de 100%

Luiz Paulo

TOTAL EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO POR MÊS	R\$ 741.965,23	R\$ 839.280,41	R\$ 917.366,85	R\$ 886.920,89	R\$ 772.390,40	R\$ 839.748,72	R\$ 807.398,86	R\$ 862.436,19	R\$ 861.602,25	R\$ 969.606,29	R\$ 855.013,61
TOTAL EXPECTATIVA ARRECADAÇÃO PROPOSTA	R\$ 615.076,86	R\$ 659.799,64	R\$ 719.834,14	R\$ 707.406,80	R\$ 604.647,33	R\$ 658.067,54	R\$ 619.448,92	R\$ 680.806,00	R\$ 679.209,63	R\$ 796.196,07	R\$ 691.433,22
REDUÇÃO MENSAL NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO	R\$ 126.889,37	R\$ 179.480,77	R\$ 177.472,72	R\$ 179.514,03	R\$ 167.342,96	R\$ 181.681,16	R\$ 157.949,94	R\$ 181.632,19	R\$ 182.392,63	R\$ 179.210,21	R\$ 163.990,39
PERCENTUAL DE REDUÇÃO	82,96%	76,62%	80,65%	79,76%	78,33%	78,36%	77,30%	78,94%	78,83%	81,51%	80,87%
ARRECADAÇÃO CIP CONTAS CEMIG	R\$ 698.606,00	R\$ 716.772,44	R\$ 544.931,02	R\$ 725.094,07	R\$ 701.526,56	R\$ 788.618,88	R\$ 699.405,98	R\$ 730.099,53	R\$ 767.231,84	R\$ 752.246,22	R\$ 843.706,46
ARRECADAÇÃO CIP IPTU	R\$ 5.725,67	R\$ 3.791,08	R\$ 63.470,09	R\$ 367.361,45	R\$ 46.834,05	R\$ 25.927,54	R\$ 21.933,92	R\$ 23.614,24	R\$ 23.337,99	R\$ 23.866,04	R\$ 20.604,09
TOTAL ARRECADADO POR MÊS	R\$ 704.331,67	R\$ 722.563,52	R\$ 708.402,01	R\$ 1.092.455,52	R\$ 748.360,61	R\$ 814.547,42	R\$ 721.339,50	R\$ 753.623,77	R\$ 792.569,83	R\$ 774.589,99	R\$ 864.313,55
ARRECADAÇÃO PROJETADA COM A REDUÇÃO	R\$ 679.134,49	R\$ 563.543,81	R\$ 920.193,99	R\$ 578.334,02	R\$ 549.937,03	R\$ 618.000,52	R\$ 540.612,24	R\$ 576.267,23	R\$ 604.516,49	R\$ 611.180,65	R\$ 682.291,77
REDUÇÃO MENSAL PROJETADA	R\$ 119.474,51	R\$ 163.238,63	R\$ 124.775,93	R\$ 146.760,05	R\$ 151.989,53	R\$ 170.619,36	R\$ 158.793,34	R\$ 153.742,30	R\$ 162.415,35	R\$ 135.065,57	R\$ 181.417,85

MÉDIA MENSAL DE REDUÇÃO **R\$ 149.356,87**

PROJEÇÃO ANUAL DE REDUÇÃO NA ARRECADAÇÃO **R\$ 1.792.282,39**

IMPACTO FINANCEIRO NOS EXERCÍCIOS DE 2024, 2025 E 2026

2024	REVISÃO ANUAL	2025	REVISÃO ANUAL	2026
1.792.282,39	4,50%	1.872.935,10	4,00%	1.947.852,50

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - EXERCÍCIOS 2024, 2025 E 2026

	2023	CRESCIMENTO	2024	CRESCIMENTO	2025	CRESCIMENTO	2026
SEM O IMPACTO	320.017.888,05	7,50%	344.016.014,85	6,00%	364.860.155,53	6,00%	386.536.764,86
COM O IMPACTO	0		343.226.732,36		362.787.220,43		384.691.912,36
PERCENTUAL DE IMPACTO			0,52%		0,51%		0,50%

PEDRO
HENRIQUE
BIANCHI:388 0
22019830

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE BIANCHI:3882201983
Dados: 2023.12.21 13:33:03-03'00"